



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 239/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070022/000256/2022

Parecer nº 57/2024^[1] - LDQO - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Hotel e Centro Comercial Doce Lar Ltda., com vistas à apuração de conduta lesiva ao meio ambiente, pelo descumprimento da condicionante nº 05 da Certidão Ambiental de Uso Insignificante CA nº IN026260. Tal conduta infringe o art. 7º da Lei Estadual nº 3.467/2000^[2], de acordo com o Auto de Constatação nº Supsulcon/01022146 (32189633).

A referida Certidão Ambiental foi outorgada para uso da água bruta de boço tubular para lavanderia do hotel. A condicionante nº 05, por sua vez, exigia que fosse mantido instalado o hidrômetro para monitoramento contínuo das vazões captadas.

Em sequência, foi aplicada a sanção de suspensão parcial ou total das atividades, de acordo com o Auto de Infração nº Gefiseai/00157996 (39113936).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (43158567).

I.2. Das razões da autuada

Na impugnação, a autuada alega que reposicionou o hidrômetro para o final da caixa após constatação de ferro na água, que começou a provocar a incrustação nos componentes do sistema. Assim, a realocação do hidrômetro foi realizada como uma forma de manter a integridade do equipamento. Sustenta que esse reposicionamento não compromete o monitoramento das vazões captadas, já que toda a água captada e utilizada pelo empreendimento passa de igual forma pelo hidrômetro.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade da impugnação

A autuada foi notificada do auto de infração em 04/11/2022, conforme doc. 43283861.

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, *in verbis*: “Art. 24-A. *Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (...), contados da data da ciência da autuação (grifo nosso)*”. Assim, considera-se *tempestiva* a impugnação apresentada **em 16/11/2022**.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação e auto de infração – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, a impugnação apresentada pela autuada será submetido ao Conselho Diretor - Condir, autoridade competente para julgamento, tendo em vista que se trata de penalidade de suspensão total ou parcial das atividades, nos termos do art. 60, II, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[4].

II.2 - Do mérito:

II.2.1. Da subsistência do auto de infração:

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental genérica tipificada no art. 7º da Lei Estadual nº 3.467/2000, tendo em vista a ausência de infração específica relativa ao descumprimento de condicionante imposta em Certidão Ambiental:

Art. 7º O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

De acordo com o Relatório de Vistoria Técnica Ambiental nº 31/2022 (32191427), elaborado pelo Serviço de Fiscalização e Monitoramento do Noroeste - SERVMN, a autuação se deu pelo descumprimento da condicionante nº 05 da Certidão Ambiental de Uso Insignificante CA nº IN026260, que exigia que fosse mantido instalado o hidrômetro para monitoramento contínuo das vazões captadas no empreendimento.

Conforme o relatório, o ponto de interferência regularizado através da referida Certidão estava sem o hidrômetro instalado e sem características de uso. O hidrômetro, por sua vez, estava instalado na saída de uma caixa d'água de 5.000 litros, o que comprova a interferência no sistema.

A autuada, por sua vez, alegou que reposicionou o hidrômetro para o final da caixa após constatação de ferro na água, que, por sua vez, começou a provocar a incrustação nos componentes do sistema. Assim, a realocação do hidrômetro foi realizada como uma forma de manter a integridade do equipamento. Sustenta que esse reposicionamento não compromete o monitoramento das vazões captadas, já que toda a água captada e utilizada pelo empreendimento passa de igual forma pelo hidrômetro.

Todavia, conforme exposto pela área técnica no Relatório nº 57/2020 (81557146), a modificação realizada pela autuada comprometeu a integridade do controle sobre o uso da água subterrânea, já que permite o possível uso de água não registrado pelo sistema de medição. Consoante a manifestação, é fundamental que o medidor seja posicionado na saída do poço, de modo a garantir que todo o volume de água extraído seja contabilizado pelo sistema de medição.

Ademais, destaca-se que a responsabilidade pela vigilância do correto funcionamento do sistema hídrico do

empreendimento é da própria recorrente. Assim, se a empresa constatou a presença de ferro na água, com a consequente incrustação do material componente do sistema, torna-se evidente a conduta negligente em sua atividade. Por conseguinte, eventuais consequências advindas desse mal funcionamento provocado pela autuada, como o reposicionamento do hidrômetro, são também de sua responsabilidade, dando ensejo à aplicação de eventuais penalidades pela fiscalização.

Ressalta-se, ainda, que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, o que abarca os dados inseridos no Relatório de Vistoria elaborado pela fiscalização. Portanto, caberia à autuada, quando da apresentação da impugnação ou do recurso, apresentar prova contrária nesse sentido, demonstrando que o reposicionamento do hidrômetro não ocorreu por atuação negligente, o que não se verificou no caso em tela.

Em outras palavras, não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos.

Portanto, é nítido a infringência ao art. 7º da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo descumprimento da condicionante nº 05 da Certidão Ambiental de Uso Insignificante CA nº IN026260, concluindo-se pela **subsistência do AI nº Gefiseai/00157996**.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. a impugnação é cabível e tempestiva; e
- iii. restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 7º da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo descumprimento da condicionante nº 05 da Certidão Ambiental de Uso Insignificante CA nº IN026260.
- iv. o auto de infração que aplicou a penalidade de suspensão das atividades somente poderá ser cancelado no presente caso quando a área técnica atestar que a autuada está cumprindo a condicionante nº 05 da referida certidão no exercício de suas atividades.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovemento**.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] **Art. 7º** O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito

adquirido e a coisa julgada.

[4] Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas: I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; II - **pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 05/09/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82481113** e o código CRC **1EF13CF4**.